



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600715-23 – CLASSE 12061 (PJE) – SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUTOR. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Ação cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto por Vereador de Silva Jardim/RJ eleito em 2016, condenado com outros três candidatos e com os vencedores do pleito majoritário por prática de captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder (arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90).
2. Em juízo perfunctório, as alegações do autor são relevantes, porquanto: a) a suposta intermediação na contratação de funcionário pela Prefeitura ocorreu quase três anos antes da candidatura, marco inicial para se configurar a compra de votos (precedentes); b) não é possível extrair, do depoimento da única testemunha que mencionou o seu nome, elementos que denotem cunho eleitoreiro; c) nenhuma das matérias jornalísticas faz referência a ele; d) o TRE/RJ não delimitou a participação na entrega gratuita de benesses e nas inaugurações de obras públicas e de diretório de partido.
3. *Periculum in mora* inequívoco, porquanto o autor já foi afastado do cargo.
4. Tutela de urgência deferida para suspender os efeitos do acórdão proferido na AIJE 1-60 até o julgamento do recurso especial, reconduzindo-se o autor ao cargo.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Roni Luiz Pereira da Silva (eleito Vereador de Silva Jardim/RJ em 2016) visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1-60/RJ.

Na origem, o Ministério Público propôs a AIJE em desfavor do autor e, ainda, de outros três candidatos e dos vencedores do pleito majoritário por suposta

prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97), de uso indevido dos meios de comunicação social e de abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) em virtude dos seguintes fatos:

- a) uso do Jornal Boa Semente, contratado pelo Município para publicar atos oficiais, com distribuição semanal de três mil exemplares, no curso do ano eleitoral, para veicular inúmeras matérias favoráveis às candidaturas com o único intuito de favorecê-las;
- b) utilização da estrutura do Executivo, por meio da crescente contratação de funcionários que sequer compareciam ao local de trabalho e que foram cooptados para atuar na campanha, em troca de votos;
- c) distribuição gratuita de inúmeras benesses por sorteio (a exemplo de veículos e motocicletas) e inaugurações de obras públicas e de diretório de partido político em eventos de grande envergadura, inclusive com ampla divulgação nas redes sociais.

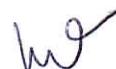
Os pedidos foram julgados procedentes em primeiro grau, cassando-se os diplomas e declarando-se a inelegibilidade por oito anos.

O TRE/RJ, por sua vez, apenas afastou a inelegibilidade imposta à Vice-Prefeita por ausência de prova de sua participação ou anuência.

Houve a interposição de recurso especial, inadmitido pelo TRE/RJ, com o posterior manejo de agravo.

O autor sustenta, de início, o cabimento da cautelar, porquanto já realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Aponta presença do *fumus boni iuris* a partir das alegações a seguir:



a) em decisão recente, envolvendo quadro fático similar, deferiu-se tutela de urgência na AC 0600665-94 em favor de um dos vereadores condenados na AIJE 1-60;

b) ofensa aos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022 do CPC/2015, pois o TRE/RJ omitiu-se acerca de inúmeras questões relevantes, dentre elas a falta de individualização das condutas e de elementos concretos que denotem sua responsabilidade pelos ilícitos reconhecidos;

c) nenhuma das matérias veiculadas pelo Jornal Boa Semente continha referência ao seu nome, e, por outro vértice, a Corte local reproduziu uma única notícia que seria desfavorável aos candidatos da oposição, o que, a toda evidência, não preenche o requisito da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), essencial para a perda do diploma;

d) quanto à contratação de funcionários pela Prefeitura, ressalta em especial que não era sequer agente público à época dos fatos, de modo que não pode ser condenado por prática de abuso de poder político;

e) no concerne à suposta compra de votos oriunda desse mesmo fato, “não há uma única testemunha que afirme que teria sido indicada pelo requerente para trabalhar na Prefeitura com a finalidade específica de receber salários sem prestação de serviço ou, ainda, se foi pedido votos em troca do emprego obtido” (ID 19.274.538, fl. 31). Ademais, ainda que se considere o único depoimento em que mencionado seu nome, não se admite que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, implique a perda do cargo (art. 368-A do Código Eleitoral);

f) ainda quanto ao tema, o termo inicial para se configurar a captação ilícita de sufrágio é a data do registro de candidatura;

g) relativamente aos demais fatos, em nenhum momento o TRE/RJ especificou qual teria sido sua participação.



Quanto ao *periculum in mora*, salienta que o TRE/RJ determinou a imediata execução do aresto e que por isso já foi afastado do cargo.

Pugna, liminarmente, que se suspenda a execução do acórdão e, por conseguinte, que se determine sua recondução.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, requisitos que entendo presentes na espécie.

Verifica-se que o autor foi condenado de início – com mais três candidatos ao cargo de vereador e com os vencedores do pleito majoritário – por captação ilícita de sufrágio em virtude da contratação de funcionários pela Prefeitura em troca de votos.

Entretanto, em juízo perfunctório e levando-se em conta a moldura fática do aresto *a quo*, observa-se que a única das oito testemunhas que citou o nome do autor assentou “que trabalhou no gabinete da Prefeitura, como vigia, [...] entre 2013 e 2016”.

A contratação, portanto, ocorreu três anos antes do marco inicial para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97, qual seja, o registro de candidatura. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

[...] 3. **O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso**, o que demonstra, *in casu*, a não ocorrência do ilícito. [...]

(RO 7963-37/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 30/6/2016) (sem destaque no original)



Por sua vez, o abuso de poder foi reconhecido também com supedâneo nas referidas contratações e no seu crescente aumento no curso do ano eleitoral.

Todavia, especificamente quanto ao autor, o depoimento da única testemunha que fez referência ao seu nome não contém em princípio qualquer elemento que revele intuito eleitoral.

Além disso, o próprio TRE/RJ assentou que “a senhora Thais é o nome citado nos diversos depoimentos como a responsável por essas contratações. A indicação para procurar a citada assessora do Prefeito partia de diversos membros desse grupo político”. Porém, esse *modus operandi* em nenhum momento foi descrito no testemunho acima, o que, nos limites da cognição *in limine*, reforça a ausência de ilícito eleitoral especificamente no que toca ao autor.

De outra parte, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação social, a moldura fática do aresto regional revela que nenhuma matéria contém referência ao recorrente, ao passo que as demais, em sua maior parte, noticiam fatos relacionados aos titulares do Executivo, a outras secretarias municipais e à Câmara Municipal. É o que se infere, por exemplo, das seguintes publicações transcritas pelo TRE/RJ:

Edição nº 343

[...]

“Câmara Municipal: boa administração, reestruturação e compromisso com os interesses do povo”

Edição nº 347

“Servidor municipal de Silva Jardim terá a maior revisão salarial dos últimos 10 anos”

Edição nº 349

“Prefeito anuncia que Educação continua sendo prioridade neste ano letivo”

Edição nº 351



“Prefeito garante que vai resolver impasse do Transporte Universitário”

Edição nº 352

Em discurso aos universitários da cidade na Câmara de Vereadores, no dia 15 de fevereiro, o prefeito Anderson Alexandre disse que promotor comete excessos.

Edição nº 357

“Próteses dentárias serão entregues no mês de abril”

Edição nº 358

“Silva Jardim aprova pianos de cargos e salários por 8 votos a 1”

Edição nº 379

“Anderson Alexandre lidera corrida a prefeitura de Silva Jardim
Anderson Alexandre (PMDB) lidera corrida eleitoral com 32%, em segundo lugar vem a candidata Zilmara Xavier (PR) com 19%”

Por fim, o édito condenatório também se fundou na distribuição gratuita de inúmeras benesses por sorteio e em inaugurações de obras públicas e de diretório municipal de partido político mediante eventos com ampla divulgação nas redes sociais.

Todavia, a Corte Regional não especificou qual teria sido a participação do autor da cautelar nos ilícitos. Ao contrário, o que se extrai é que tais condutas foram, em princípio, levadas a cabo apenas pelo titular do Poder Executivo. Vale transcrever, no ponto, o que decidiu a Corte local na seguinte passagem:

Para corroborar, trago conteúdo da postagem do então candidato Anderson Alexandre na rede social Facebook, seguida da foto da festa de inauguração do Diretório Municipal do PMDB no município de Silva Jardim:

Queremos agradecer a todos os amigos, correligionários e população que acreditam que somos o Partido de Silva Jardim! Desde a inauguração do nosso diretório, não para de crescer a procura por adesivos, só aumenta o numero de perfis no Facebook e o WhatsApp corn nossa marca. A onda azul começou e não para mais! Esse é o PMDB de Silva Jardim. Juntos somos mais fortes! (mídia juntada a fl. 62)



Conforme já decidiu este Tribunal, “a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas” (REspe 469-96/MG, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019).

De outra parte, o *periculum in mora* é incontroverso, porquanto o autor já se encontra fora do cargo por determinação do TRE/RJ.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos do acórdão proferido na AIJE 1-60 até o julgamento do recurso especial, reconduzindo-se o autor ao cargo de vereador.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019.


MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator